

ANÁLISE DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL À LUZ DA IMPUTABILIDADE

ANALYSIS OF THE REDUCTION OF CRIMINAL MINORITY IN THE LIGHT OF LIABILITY

Jéssica de Souza Bonfim¹
Noberto Teixeira Cordeiro²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a menoridade penal em diversas perspectivas, especialmente no que se refere a possibilidade jurídica de redução da menoridade penal, bem como as possíveis consequências da mencionada mudança, para tanto, busca-se compreender os fatores considerados para o estabelecimento da referida menoridade penal até os 18 anos. Em 1940 quando passou a vigorar o Código Penal, a imputabilidade foi estabelecida evidentemente aos dezoito anos, permanecendo mesmo após a reforma em 1988 da parte geral, se consolidando desde então na Constituição Federal e no ECA. Assim, desde àquela época, os menores de dezoito anos são considerados como inimputáveis, fundado no critério biológico com base no desenvolvimento mental da idade. Por tanto, objetiva-se analisar a redução da menoridade penal à luz da imputabilidade da criança e do adolescente, partindo do pressuposto de que a inimputabilidade se torna um benefício para a prática de condutas ilícitas. O método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico com abordagem dedutivo, que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se os resultados esperados quanto a redução da menoridade penal, concluindo que devido à baixa eficácia das medidas corretivas ditadas pela legislação especial, é necessário modificar a regra da imputabilidade penal brasileira.

1413

Palavras-chave: Menoridade Penal. Imputabilidade. Direito Penal.

ABSTRACT: The present work aims to analyze criminal minority from different perspectives, especially with regard to the legal possibility of reducing criminal minority, as well as the possible consequences of the aforementioned change, to this end, we seek to understand the factors considered for the establishment of the aforementioned criminal minority up to 18 years of age. In 1940, when the Penal Code came into force, imputability was evidently established at the age of eighteen, remaining even after the reform in 1988 of the general part, consolidating since then in the Federal Constitution and the ECA. Thus, since that time, minors under the age of eighteen have been considered as non-imputable, based on biological criteria based on the mental development of their age. Therefore, the objective is to analyze the reduction of criminal minority in light of the imputability of children and adolescents, based on the assumption that non-imputability becomes a benefit for the practice of illicit conduct. The method used in the research was bibliographic with a deductive approach, which allowed information to be sought about the problem, obtaining the expected results regarding the reduction of criminal minority, concluding that due to the low effectiveness of corrective measures dictated by special legislation, it is necessary to modify the Brazilian criminal imputability rule.

Keywords: Criminal Minority. Imputability. Criminal Law.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

No Brasil, o assunto relacionado à menoridade penal é datado desde o século XIX com as Ordenações Filipinas em 1603, ano em que já se discutia a responsabilidade criminal a partir de sete anos de idade e vigorou até 1830, momento em que aumentou para quatorze anos com a edição do Código Criminal do império do Brasil. Contudo, atualmente é regulamentada na Constituição Federal de 1988 no artigo 228 como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, ao qual são sujeitados às normas da legislação especial, ou seja, estes sujeitos não podem ser considerados penalmente imputáveis, conforme a Carta Magna.

Todavia, a sociedade evoluiu e o aumento da criminalidade também, sendo perceptível a participação dos menores de 18 anos cada vez maior, seja pela prática de crimes ou por participação através do induzimento de adultos, pela motivação de que este menor, devido a sua inimputabilidade, não responde penalmente pelos atos praticados, mesmo tendo consciência da ilicitude que está cometendo.

Dessa forma, há uma contradição no ordenamento jurídico brasileiro quando o assunto é maturidade desse grupo. Verifica-se que o Código Civil e Eleitoral, garante ao indivíduo com 16 anos de idade exercer o direito a sua cidadania, mas quando se trata do cometimento de um ato ilícito, são vistos como incapazes de serem punidos pelo Código Penal, com a justificativa de não possuírem discernimento à época do fato, respondendo assim, através das medidas menos gravosa do ECA.

Assim, atendendo-se ao contexto social pretendemos demonstrar que atual a previsão da PEC 171/1993, que reduz a menoridade abaixo dos 18 anos de idade para abaixo de 16 anos é viável, do ponto de vista constitucional, devendo ser utilizado, como fundamento e parâmetro a imputabilidade do menor infrator.

No que diz respeito à maioridade penal, a legislação brasileira, adotou um limite de idade, para a imputabilidade penal, sendo assim 18 (dezoito) anos completos. Dessa forma, no que se refere a responsabilidade penal, os adolescentes e crianças são considerados pela Lei penalmente inimputáveis, sendo punidos por lei especial e não pelo Código penal. Partindo desse pressuposto, o estado da inimputabilidade colabora para a prática de atos ilícitos do menor infrator?

No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes e as contravenções penais só podem ser atribuídas, para efeitos da responsabilidade penal para as pessoas imputáveis. Se a conduta ilícita partir de uma criança ou adolescente, não será considerado crime ou

contravenção e sim um ato infracional em virtude da ausência de culpabilidade e consequente punibilidade, ou seja, o ato infracional cometido por crianças e adolescentes é punido, com a aplicação das medidas socioeducativas e protetivas estabelecidos pelo ECA. Com objetivo de proteger e garantir seus direitos, recebendo tratamento individualizado e especial mesmo quando pratiquem condutas tipificadas no Código Penal.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a redução da menoridade penal à luz da imputabilidade da criança e do adolescente, partindo do pressuposto de que a inimputabilidade é uma presunção que colabora para a prática de condutas ilícitas. Bem como objetivos específicos, abordar o ECA no que tange as medidas socioeducativas e protetivas, discorrer sobre o instituto da inimputabilidade, e analisar os critérios para aferição da responsabilidade dos menores.

O tema é de extrema relevância para os operadores do direito, tendo em vista que vai analisar que a inimputabilidade não é sinônimo de ausência de responsabilidade de qualquer natureza, devendo o menor infrator ser responsabilizado por seus atos praticados, na esfera do estatuto próprio. De modo que a análise da possibilidade de redução da menoridade penal, será no sentido apenas de adequar-se a realidade social atual, bem como de garantir finalidade educativa e preventiva, em virtude do rigor da lei, e demonstrar que as pessoas a partir dos 16 anos tem condições de compreender a natureza de seus atos e já teriam desenvolvimento para compreender a dimensão e consequências dos seus atos. Para tanto poderemos considerar o posicionamento da lei em outras esferas jurídicas, que permite ao jovem de 16 anos exercer em conformidade com a lei, alguns atos que não seriam permitidos para os maiores de idade.

Buscando-se ainda verificar a importância de fomentação das políticas públicas eficazes, em incentivar a educação de qualidade de vida a esse público que merece atenção efetiva, por parte do Estado que tem falhado em implementar as medidas garantistas e assecuratórias do ECA, por falta de comprometimento e seriedade de investimentos.

A metodologia aplicada para a realização do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, juntamente com a exploração da legislação existente acerca da redução da menoridade penal diante a realidade social vivenciada por jovens. Utilizando-se de materiais como: livros, artigos, teses, leis, documentos oficiais disponíveis em bancos de dados eletrônicos a citar, o google acadêmico e o *scielo* num período recorte de 2010-2023. Os critérios de exclusão são de materiais incongruentes e que fogem a temática abordada.

Na primeira parte do trabalho que compreende ao conteúdo do segundo tópico se aborda um pequeno resumo da cronologia da legislação de responsabilidade penal e foca no que diz o ECA e as medidas socioeducativas e protetivas que são aplicados a este grupo específico. O terceiro tópico aborda o instituto de culpabilidade baseado em suas duas figuras distintas, inimputabilidade e imputabilidade, trazendo suas caracterizações jurídicas. No quarto tópico se tem a análise quanto a redução da menoridade penal, apontando para aqueles que são a favor da redução da maioridade penal e para os que não são.

2 O ECA E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS

Durante o período colonial, o sistema legal era baseado principalmente nas Ordenações Filipinas, que eram um conjunto de leis portuguesas que governavam o Brasil. A responsabilidade penal era regida por essas leis, que estabeleciam punições para uma variedade de crimes. Com a independência (1822), o Brasil começou a desenvolver sua própria legislação. O Código Criminal do Império de 1830 foi um dos primeiros códigos penais do Brasil independente, estabelecendo regras para a responsabilidade penal. Durante a República Velha (1889-1930) várias reformas legais foram promulgadas, incluindo a promulgação do Código Penal de 1890, que é considerado um marco na evolução da responsabilidade penal no Brasil. Ele estabeleceu uma estrutura mais moderna para o direito penal, inspirada em modelos europeus. O governo de Getúlio Vargas trouxe uma série de reformas legislativas, incluindo a criação do Código Penal de 1940, que é a normativa utilizada até os dias de hoje. Este código manteve princípios de responsabilidade penal, incluindo a punição de crimes, embora tenha sido sujeito a várias emendas ao longo do tempo (Sposato, 2013).

1416

As políticas públicas e a administração da justiça para a Infância e Juventudes são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, data em que o Congresso Nacional promulga a lei que em seu conteúdo responde à tradição da doutrina da proteção integral e rompe com a antiga doutrina da situação irregular (Brasil, 1990).

Nesta mesma linha de pensamento Caetano (2020 p. 08) diz que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para se unir a Carta Magna, e acabar diretamente com o que dispunha o antigo Código de Menores. Houve inúmeros avanços significativos com a elaboração do estatuto, entre eles a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, que visam proteger o menor da realidade criminosa.

Na segunda metade dos anos 80 diversos setores da sociedade civil movidos pelo fim da censura, pela redemocratização do país e pela necessidade de mudanças, aderiram ao processo constituinte da nova Constituição, participando pela primeira vez na história da elaboração e promulgação de lei (Brasil, 1988; 1990).

O ECA é uma lei que visa incluir toda a população infanto-juvenil, promovendo o respeito aos direitos de todos os meninos, meninas e jovens brasileiros. O objetivo específico do Estatuto visa procurar regular todas as instâncias de participação e intervenção do Estado em assuntos que afetam meninos, meninas e jovens menores, incluindo situações em que um deles possa ser acusado de cometer um crime, regulamentando desde a sua prisão, passando pelo devido processo judicial, até a execução das sanções decididas pelo juiz (Caetano, 2020).

Desta forma cabe acrescentar que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA considera crianças e adolescentes responsáveis pelos atos infracionais que praticam. O sistema de responsabilização desenhado é aplicável a todos os adolescentes menores de 18 anos de idade, possibilitando acionar a máquina estatal em qualquer situação. A variação, aqui, é a intensidade da responsabilização, a depender do tipo da infração. O reconhecimento dos diferentes níveis de responsabilidade tem a ver com a percepção da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. No caso das crianças, aplicam-se as medidas protetivas; aos adolescentes, as medidas socioeducativas (Da costa, 2015, p.63).

1417

O ECA declara todos os menores de 18 anos isentos de responsabilidade criminal, o que significa que não podem ser responsabilizados criminalmente pela prática de qualquer ato ilícito. Por outro lado, o crime cometido pelo menor é denominado ato infracional. Quando o ator infracional for uma criança, poderão ser prescritas medidas protetivas: orientação e apoio profissional temporário; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino básico; diagnóstico e tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; acolhimento em instituição ou colocação em família substituta. Todas essas medidas protetivas visam principalmente reestruturar os vínculos familiares da criança e, ao mesmo tempo, protegê-la e orientá-la (Brasil, 2002; Da costa, 2015).

Na hipótese de o acusado ser adolescente, ou seja, acusado de cometer ato infracional, o ECA prescreve as chamadas medidas socioeducativas, que buscam educar, ensinar e responsabilizar os jovens pelos atos que cometeram. Para que estas medidas sejam aplicadas, é necessária a comprovação da autoria do ato infrator, sendo determinadas certas garantias processuais que asseguram o devido processo (Brasil, 2002). Através destas garantias, pretende-se promover a realização de um processo judicial mais eficiente e justo, sem

considerar a classe social do jovem, dando-lhe a possibilidade de se defender da acusação perante o juiz e assumindo a responsabilidade que cabe a eles (Da costa, 2015).

No entanto as medidas socioeducativas representem a resposta social ao comportamento ilícito do jovem, elas possuem um conteúdo socio pedagógico que deve ser aplicado com base em uma metodologia, terminologia, procedimentos, princípios, objetivos específicos e diferenciados daqueles utilizados nas sanções criminais com adultos.

Corroborando com o exposto acima Rosendo (2019, p.20) diz que:

Embora tenham caráter sancionatório, as medidas socioeducativas têm como sua finalidade eminentemente pedagógica, servindo para que o adolescente possa refletir melhor acerca de suas ações e, com suporte dos técnicos responsáveis pelo acompanhamento de sua execução, ver “neutralizados” os fatores que levaram à determinada prática infracional. Essa medida também tem que chegar ao seu objetivo final, que seria a ressocialização dessa criança ou adolescente perante a sociedade e criando um sujeito bem mais consciente dos seus propósitos como sendo membro de uma sociedade e também trazer uma espécie de amparo perante a família dessa criança ou adolescente.

Teoricamente as medidas deveriam desencorajar a prática de atos infracionais, eliminar a sensação de impunidade e criar as condições para a reeducação dos jovens infratores, oferecendo-lhes meios para alcançarem uma inserção adequada na sociedade (Rosendo, 2019).

1418

Dentro das medidas socioeducativas existem aquelas aplicáveis no ambiente aberto, que não separam o jovem da sua família ou do seu meio social, necessitando de programas especiais com profissionais responsáveis pelo apoio aos adolescentes. São elas: Prestação de Serviços Comunitários (PSC) e Liberdade Assistida (AL) (Brasil, 2002).

Conforme pontuado por Rosendo (2019, p.20):

As medidas socioeducativas em meio aberto são duas, preferencialmente: Prestação de Serviços à Comunidade e a Liberdade Assistida, ambas pontuadas respectivamente no Art.112, incisos III e IV do ECA. Outras medidas socioeducativas em meio aberto são: a Advertência e a Obrigação de Reparar o Dano, positivadas no Art. 112, incisos I e II do ECA.

Ambas são consideradas as medidas socioeducativas mais adequadas para o atendimento aos jovens autores de atos infracionais, pois constituem atendimento em ambiente livre, com o jovem inserido na própria comunidade e permanecendo em casa, o que responde plenamente ao espírito de o ECA. A reabilitação, entendida como mudança pessoal e integração social, só é possível no ambiente livre, pois somente o trabalho nessas condições reconhece as competências sociais e pessoais do sujeito tratado (Rosendo, 2019).

A Justiça Juvenil Brasileira define o processo de responsabilização de adolescentes em legislação específica, a já citada Lei nº. 8.060/1990. O ECA estabelece um novo

paradigma de proteção integral, reconhecendo as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, considerados pessoas em situação de desenvolvimento peculiar e que têm prioridade absoluta. Da mesma forma, estabelece as formas de responsabilização quando da prática de ato infracional - correspondente a infração penal - com base em medidas socioeducativas, que vão desde uma simples advertência até a colocação em centro educacional em que se sobrepõe o caráter pedagógico na sua aplicação com aspectos punitivos (Brasil, 1990).

No Capítulo IV, no art. 112 “medidas educativas”, o ECA descreve as seis medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes na prática de um crime. Eles estão dispostos entre medidas de meio aberto e restrição e privação de liberdade (Brasil, 1990).

As medidas de meio aberto são as seguintes: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) a prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida. As medidas citadas dispensam acompanhamento porque durante a audiência judicial são cumpridos os procedimentos solicitados, são estabelecidas as condições para a conclusão do processo judicial. As duas últimas são medidas que necessitam de apoio social e educacional (Brasil, 1990). Tais medidas de restrição e privação de liberdade podem ser: a) Inserção em regime de semiliberdade; b) Internação em estabelecimento educacional (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, representa um marco legal fundamental para a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Uma das principais vertentes desse estatuto são as medidas socioeducativas e protetivas, que visam garantir o pleno desenvolvimento e a integridade física e emocional desses jovens, ao mesmo tempo em que buscam responsabilizar aqueles que cometem atos infracionais (Brasil, 1990; 2002).

No que diz respeito às medidas protetivas, o ECA estabelece uma série de dispositivos para assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes. Isso inclui a obrigação do Estado, da sociedade e da família de garantir educação de qualidade, acesso à saúde, proteção contra o trabalho infantil e exploração sexual, além de promover medidas de prevenção e combate à violência doméstica.

Por outro lado, as medidas socioeducativas são aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais, considerando a premissa de que eles ainda estão em processo de desenvolvimento e devem ser ressocializados em vez de simplesmente punidos. O ECA estabelece um rol de medidas socioeducativas, que incluem desde advertências até a internação em estabelecimentos específicos, com duração variável de acordo com a

gravidade do ato cometido. O objetivo principal dessas medidas é promover a reeducação, a reintegração social e a reinserção do adolescente na comunidade, sempre com ênfase na educação, no acompanhamento psicossocial e no fortalecimento dos vínculos familiares (Teixeira, 2013).

Além disso, o ECA estabelece um conjunto de princípios norteadores para a aplicação dessas medidas, como o melhor interesse da criança e do adolescente, a brevidade da privação de liberdade, a individualização da responsabilidade e a prioridade absoluta na garantia de direitos. Tais princípios orientam o sistema de justiça e os órgãos responsáveis na tomada de decisões relacionadas aos casos de atos infracionais cometidos por jovens, garantindo que as medidas sejam proporcionais e adequadas às necessidades de cada adolescente, sempre visando à sua ressocialização e reintegração à sociedade (Teixeira, 2013).

De outro modo se pode enfatizar que:

O objetivo dessas medidas socioeducativas é basicamente promover um conjunto de ações que levem esses adolescentes a uma reflexão sobre suas ações e práticas infracionais, também tentar descobrir as motivações por trás dessas práticas e com essas, tentar construir uma possibilidade de dar um novo significado as ações dessa criança ou adolescente, para que ele possa ter uma convivência menos danosa para si, sua família, comunidade em que ele esteja inserido e na sociedade como um todo (Rosendo, 2019, p.24).

Portanto, as medidas socioeducativas e protetivas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente representam um importante avanço no campo dos direitos humanos, assegurando que a infância e a adolescência sejam fases de crescimento saudável, desenvolvimento pleno e proteção efetiva, ao mesmo tempo em que buscam a construção de uma sociedade mais justa e responsável, onde todos tenham a oportunidade de se tornarem cidadãos participativos e realizados.

3 A CULPABILIDADE: INSTITUTO DE INIMPUTABILIDADE X IMPUTABILIDADE

A culpabilidade no direito penal é um conceito fundamental que desempenha um papel central na determinação da responsabilidade de um indivíduo pelos atos criminosos que comete. Este conceito é uma parte essencial do sistema de justiça criminal em todo o mundo, uma vez que busca estabelecer a ligação entre a ação criminosa e a responsabilidade moral do autor (Barros, 2019).

A culpabilidade, em termos simples, refere-se à medida em que um indivíduo é considerado responsável por um crime que cometeu. No entanto, o conceito de culpabilidade

é muito mais complexo do que parece à primeira vista, e a sua compreensão varia de acordo com as diferentes escolas de pensamento jurídico.

Na mesma linha de pensamento, Barros (2019, 146) diz que:

A culpabilidade materialmente fundamentada na responsabilidade é a perspectiva que melhor se adequa a um sistema de responsabilização penal de adolescentes que se pretenda garantista e democrático, pois a culpabilidade passa a ter seu conteúdo determinado a partir do indivíduo em sociedade – homem concreto vinculado a uma relação social concreta. Logo, deve ser considerado na culpabilidade as peculiaridades do indivíduo, tais como suas características físicas, biológicas e psíquicas, todas em sua dimensão social, não se considerando mais o sujeito como ente abstrato.

Uma das teorias mais antigas e fundamentais sobre a culpabilidade é a teoria da culpabilidade como dolo ou culpa. Segundo esta teoria, um indivíduo só pode ser considerado culpado de um crime se agiu de forma intencional (dolo) ou negligente (culpa). O dolo refere-se à intenção deliberada de cometer um ato criminoso, enquanto a culpa envolve a negligência ou a falta de cuidado na realização de uma ação que resulta em um resultado criminoso. Essa teoria é amplamente aceita em sistemas legais em todo o mundo e serve como base para a responsabilidade criminal (Günther, 2017).

Outra teoria importante relacionada à culpabilidade é a teoria da imputação objetiva. De acordo com essa teoria, a culpabilidade não se baseia apenas na intenção do agente, mas também na relação causal entre sua conduta e o resultado do crime. Em outras palavras, mesmo que um indivíduo não tenha a intenção de cometer um crime, ele pode ser considerado culpado se sua ação contribuiu significativamente para o resultado criminoso. Essa teoria amplia o escopo da culpabilidade ao levar em consideração a responsabilidade objetiva (Günther, 2017).

Acompanhando a linha pensamento no que se refere a culpabilidade, pode-se acrescentar que para Bertoni (2013, p.103):

Como salientado alhures, os elementos estruturantes da culpabilidade são os seguintes: a) imputabilidade ou capacidade de culpabilidade, que pode ser determinada pela idade, doenças, anomalias e demais fatores biopsicológicos; b) potencial conhecimento da ilicitude, fundamento pelo qual se verifica a possibilidade de (des)conhecimento do agente acerca da antijuridicidade da conduta praticada; c) exigibilidade de conduta diversa, ocasião em que se analisa a possibilidade real que o agente detinha de agir em conformidade com o ordenamento jurídico.

Além disso, para Bertoni (2013) a culpabilidade também está ligada ao conceito de capacidade mental. Em muitos sistemas legais, um indivíduo só pode ser considerado culpado se tiver a capacidade mental necessária para compreender a natureza criminoso de seus atos. Isso significa que pessoas com doenças mentais graves podem ser consideradas

inimputáveis e, portanto, não culpadas criminalmente. A avaliação da capacidade mental é uma questão complexa e muitas vezes requer o testemunho de especialistas em saúde mental.

A culpabilidade no direito penal também está relacionada ao princípio da proporcionalidade. Isso significa que a punição de um indivíduo deve ser proporcional à gravidade do crime cometido e à sua culpabilidade. Portanto, a culpabilidade desempenha um papel importante na determinação da sentença de um réu. É importante notar que a culpabilidade não é uma questão puramente objetiva, mas também envolve considerações subjetivas. A avaliação da culpabilidade muitas vezes requer que os tribunais considerem a intenção do réu, sua consciência moral e seu grau de responsabilidade pelas ações cometidas. Isso pode ser um processo complexo e muitas vezes sujeito a debate (Bertoni, 2013).

Barros (2019, p.146) corrobora com o pensamento dizendo que:

Como salientado alhures, os elementos estruturantes da culpabilidade são os seguintes: a) imputabilidade ou capacidade de culpabilidade, que pode ser determinada pela idade, doenças, anomalias e demais fatores bio-psicológicos; b) potencial conhecimento da ilicitude, fundamento pelo qual se verifica a possibilidade de (des)conhecimento do agente acerca da antijuridicidade da conduta praticada; c) exigibilidade de conduta diversa, ocasião em que se analisa a possibilidade real que o agente detinha de agir em conformidade com o ordenamento jurídico.

Além disso, a culpabilidade no direito penal está ligada ao conceito de retribuição e prevenção. A retribuição busca impor uma punição ao infrator como uma forma de retribuir pelo mal cometido, enquanto a prevenção visa evitar que o infrator cometa novos crimes e deter outros de cometerem crimes semelhantes. A culpabilidade desempenha um papel crucial na determinação do grau de punição e na escolha das medidas de prevenção (Barros, 2019).

Em conclusão, a culpabilidade no direito penal é um conceito multifacetado e complexo que desempenha um papel central na determinação da responsabilidade de um indivíduo por um crime. Suas teorias e implicações são fundamentais para o sistema de justiça criminal e influenciam diretamente a forma como os crimes são julgados e punidos. A compreensão da culpabilidade é essencial para garantir que o direito penal seja aplicado de forma justa e eficaz (Barros, 2019).

3.1 Perspectivas da inimputabilidade e imputabilidade

O instituto da inimputabilidade é um conceito fundamental no campo do direito penal e da justiça criminal. Ele se refere à condição de uma pessoa que não pode ser

responsabilizada criminalmente por seus atos devido a uma incapacidade mental ou emocional que a torna incapaz de compreender a natureza ilícita de seus atos ou de agir de acordo com a lei. Esse é um conceito complexo e crucial para o sistema jurídico, pois lida diretamente com a questão da culpabilidade e da punição (Tangerino, 2014).

A inimputabilidade é, essencialmente, uma defesa usada em processos criminais para alegar que o acusado não deve ser responsabilizado por seus atos devido a uma condição que o torna incapaz de entender o que fez de errado. Essa condição pode ser causada por diversos fatores, como doenças mentais, deficiências intelectuais, demência, intoxicação grave por drogas ou álcool, entre outros (Tangerino, 2014).

Um dos princípios fundamentais do direito penal é que uma pessoa só pode ser considerada culpada e, portanto, punida, se tiver a capacidade de compreender a ilicitude de seus atos e se tiver agido com culpa. A inimputabilidade reconhece que, em certos casos, essa capacidade está comprometida a ponto de justificar a isenção de responsabilidade criminal (Tangerino, 2014).

Já a imputabilidade é outra figura jurídica que é fundamental no campo do Direito Penal e da Psicologia Forense, que se refere à capacidade de uma pessoa ser responsabilizada criminalmente por seus atos. Esse princípio está intimamente ligado à noção de culpa e à capacidade mental de compreender a ilicitude de um ato e de se comportar de acordo com essa compreensão (Sposato, 2013).

A imputabilidade é um dos pilares do sistema penal moderno, uma vez que o direito de punir uma pessoa por um crime está diretamente relacionado à sua capacidade de entender a natureza criminosa de sua conduta. Em outras palavras, uma pessoa só pode ser responsabilizada criminalmente se tiver a capacidade mental necessária para compreender o que está fazendo e controlar suas ações de acordo com a lei (Sposato, 2013).

Existem várias teorias e abordagens para determinar a imputabilidade de um indivíduo. Uma das mais comuns é a chamada "teoria tripartite", que considera três elementos principais: a capacidade de entendimento da ilicitude do ato, a capacidade de autodeterminação (ou seja, a capacidade de controlar seus impulsos e agir de acordo com a lei), e a capacidade de discernimento. Esses elementos variam de acordo com a legislação de cada país, mas em geral, eles buscam avaliar se o indivíduo tinha condições mentais de entender as consequências de seus atos e se poderia agir de maneira diferente (Sposato, 2013).

A avaliação da imputabilidade é frequentemente realizada por profissionais da área de saúde mental, como psiquiatras e psicólogos forenses, que analisam o estado mental do indivíduo no momento do crime. Eles podem considerar fatores como transtornos mentais, deficiências intelectuais, intoxicação por substâncias e outros elementos que possam afetar a capacidade mental do indivíduo (Barros, 2019).

No campo do direito penal, artigo 26, o Código Penal diz que a imputabilidade é a capacidade de compreensão que a pessoa tem em entender a natureza ilícita do fato e de se determinar de acordo com ele (Brasil, 1940).

O agente ao realizar o crime, precisa possuir além de condições físicas, condições psicológicas e mentais (Delmanto, 2000 apud Souza, 2016). Ou seja, o indivíduo precisa ser inteiramente capaz ao tempo da ação ou omissão.

O Código penal brasileiro não definiu um conceito sobre a imputabilidade, limitando-se em apontar hipóteses a partir do artigo 26 e seguintes casos cuja imputabilidade estará ausente, como por exemplo, os casos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e retardado, caso fortuito ou força maior, e os de dependência de substância entorpecente (Brasil, 1940):

Cabe acrescentar que o ordenamento jurídico brasileiro impõe certas condições que dão a entender a situação em que o indivíduo é inimputável, desta forma:

O Direito Penal brasileiro divide a imputabilidade em três condições, imputáveis, que são pessoas que tem plena capacidade de autodeterminar-se, compreensão do que é lícito e ilícito, portanto, os crimes praticados são imputados a estas. A segunda diz respeito a semi-imputáveis são pessoas com ou sem patologia e é aferido se no momento do crime a pessoa tinha capacidade de autodeterminar-se, e por fim as pessoas inimputáveis que não possuem nenhuma capacidade de autodeterminar-se seja por patologia de qualquer natureza que afete o discernimento desta e não permita autodeterminar-se ou por questão de idade, estas pessoas e as consideradas semi- imputáveis recebem medida de segurança, que consiste em tratamento para a patologia, e na condição de menores de idade aos quais não são aplicadas penas, e sim medidas socioeducativas com finalidade pedagógica e ressocializadora (Barbosa, 2020, p.01).

Assim, no Brasil, a menoridade é causa de inimputabilidade, pois, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, são considerados inimputáveis, a criança com idade até 12 anos incompletos, e o adolescente aquele que possui de 12 anos aos 18 anos incompletos. Nesse sentido, a imputabilidade se dá com a maioridade penal aos dezoito anos completos conforme estabelecido no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, ao qual estão sujeitos às normas do Código Penal, enquanto os menores são submetidos a legislação especial (Brasil, 1988; 1940; 1990).

Sendo assim, ao tratarmos sobre a menoridade penal, é necessário ter ciência sobre os elementos constitutivos do crime, ao qual o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria tripartite, cujo crime é considerado um fato típico, ilícito e culpável, devendo esses elementos estarem interligados. Logo, quanto aos menores infratores, deve-se levar em consideração o terceiro elemento analítico do crime que é a culpabilidade, ao qual está diretamente ligada a imputabilidade.

Souza (2016, pág. 28) menciona que além do agente ter praticado voluntariamente uma conduta e produzido um resultado penalmente ilícito, para a sua responsabilidade criminal é necessário também verificar a culpabilidade.

Ou seja, por mais que um menor infrator compreenda a natureza ilícita, a lei presume que este indivíduo não sabe o que está fazendo, concordando de fato com o sistema biológico, ao qual é incapaz de ser responsabilizado criminalmente pelo Direito Penal, pelo motivo de ser menor de dezoito anos. A impunidade diante disso serve como um estímulo para esses jovens favorecidos pela inimputabilidade, visto que serão regidos por lei especial quanto a sua responsabilidade penal.

Por isso, há uma proposta de emenda à Constituição, a PEC 171/1993, para discutir a redução da maioridade penal no Brasil de 18 anos para 16 anos. Quanto a este fato, há uma longa discussão e muito se argumenta sobre a validade da redução da maioridade penal, se fundamenta que:

Existe um a realidade para a qual estamos vendando nossos olhos. O Estado vem concedendo “carta branca” para os indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, praticar atos atrozes, bárbaros, pela falta da devida punição, garantindo-se, assim, o direito de matar, estuprar, traficar. Por outro lado, ainda que se tome em consideração aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover orientação adequada para os jovens, a redução da maioridade penal é medida justa (Capez, 2007, p.02).

Dessa forma, a menoridade penal deve ser reduzida especialmente quando se tratar de crimes ao qual o índice de participação de menores é alto. Nesse sentido, pode ser citado o tráfico de drogas, pois, levando em consideração a época de edição do Código Penal de 1940 e quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988, tratavam-se de épocas distintas, onde estes jovens não possuíam acesso à informação, com costumes totalmente distintos da realidade atual, ao qual eles são capazes de entender o caráter ilícito e típico do fato, devendo serem considerados culpados (Brasil, 1988; 1940).

Quanto aos fatores acima descritos, os dados apontam para uma realidade a qual o Estado e especificamente a legislação não pode fechar os olhos, cita-se que:

Os homicídios cometidos pelos adolescentes foram muito expressivos em todas as regiões do país, com exceção apenas do Sudeste, onde tal ato só corresponde a 7% do total, nas regiões Centro-Oeste, Norte, Nordeste e Sul esse percentual varia de 20% a 28%. A idade média desses adolescentes que cumprem medida de internação é de 16 e 17 anos, sendo que grande parte desses alcança a maioridade penal e cível enquanto cumpre a medida. A faixa etária da maioria dos adolescentes que cometem seu primeiro ato infracional é entre os 15 e 17 anos, representando 47,5%. Outra estatística que deve ser apresentada é do tráfico de drogas, que se destaca na região Sul e Sudeste e é o segundo ato infracional mais praticado, representando cerca de 32% dos atos infracionais praticados no Sudeste e 24% no Sul. Lesão corporal, furto, estupro e roubo seguido de morte são apresentados em menores proporções (Oliveira, 2016, p.04).

Logo, a entrada efetiva na criminalidade não se trata mais apenas de pequenas participações em crimes ou em delitos de menor porte, mas de todo o processo criminoso que vai desde o planejamento até a sua execução, por isso, conclui-se pela necessidade da redução da menoridade penal como forma de impor a responsabilidade pelo crime praticado (Oliveira, 2016).

4 ANÁLISE QUANTO A REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

A definição da idade em que uma pessoa é considerada menor de idade para a execução penal, ou seja, a idade a partir da qual alguém pode ser responsabilizado criminalmente, varia de país para país e, em alguns casos, dentro de jurisdições específicas. Não há um critério único e universal que seja aplicado em todos os lugares. A maioria dos países define uma idade mínima a partir da qual um indivíduo pode ser considerado penalmente responsável por seus atos (Sposato, 2013).

1426

Em muitos sistemas legais, a idade não é o único critério. Além da idade, é considerada a capacidade de discernimento do indivíduo. Isso significa que mesmo que alguém tenha atingido a idade da responsabilidade penal, ele ou ela pode ser considerado inimputável se não for capaz de compreender as consequências de seus atos. Em alguns países, as idades de menoridade penal podem variar de acordo com a gravidade do crime. Por exemplo, crimes graves podem resultar em responsabilidade penal a uma idade mais jovem do que crimes menos graves. A idade de menoridade penal é definida por meio de leis e regulamentos, que podem ser alterados pelo legislativo ao longo do tempo (Sposato, 2013).

A menoridade penal no Brasil é definida pelo artigo 228 da Constituição Federal e pelo artigo 27 do Código Penal. De acordo com a legislação brasileira, a idade de menoridade penal é de 12 anos. Isso significa que menores de 12 anos de idade não podem ser

responsabilizados criminalmente, independentemente do tipo de crime que tenham cometido (Brasil, 1988; 1940).

No entanto, é importante observar que menores entre 12 e 18 anos estão sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece medidas socioeducativas em vez de penas de prisão. Essas medidas visam à ressocialização do menor infrator e à sua reintegração à sociedade. Há debates em andamento sobre a possibilidade de redução da maioridade penal no Brasil, mas qualquer mudança nesse critério dependeria de alterações na Constituição ou na legislação penal (Brasil, 1990).

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil é um tema polêmico que tem sido debatido por décadas. A maioridade penal no Brasil, atualmente, é fixada em 18 anos, o que significa que indivíduos menores de 18 anos não podem ser julgados como adultos perante a lei. No entanto, muitos argumentam que essa idade é muito alta e que menores de 18 anos que cometem crimes graves devem ser responsabilizados como adultos.

Esta discussão levanta uma série de questões complexas que envolvem direitos humanos, justiça, prevenção do crime e reforma do sistema prisional. Para Santos (2016, p.07):

A redução da menoridade penal causa polêmica dentro do mundo jurídico penal. Temos por um lado à questão inerente à reforma do Código penal pátrio e do outro a aplicação severa e minuciosa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira em 1988, o texto inicial nos demonstra que a sua finalidade é instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, igualitária e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Os defensores da redução da maioridade penal argumentam que isso é necessário para combater a crescente criminalidade no país, especialmente em relação a crimes violentos cometidos por jovens. Eles alegam que, ao tratar os menores de 18 anos como adultos no sistema de justiça penal, haverá uma maior dissuasão para o envolvimento em atividades criminosas, uma vez que as punições seriam mais severas. Além disso, argumentam que a redução da maioridade penal traria uma sensação de justiça para as vítimas de crimes cometidos por jovens, que muitas vezes se sentem impotentes diante do sistema atual.

Para Bittencourt e Cristóvam (2016, p.156) dizem que:

Não se justifica, ainda, a referida pretensão sob o argumento de que há impunidade, em vista da tutela do Estatuto da Criança e do Adolescente. As sanções previstas pelo Estatuto para as infrações são tão ou mais severas que as penas previstas para as mesmas condutas tipificadas como crimes no Código Penal. O que ocorre é a

não-aplicação das medidas previstas pelo Estatuto, do mesmo modo como muitas penas previstas pelo Código Penal não são aplicadas em virtude de deficiências no funcionamento da Justiça Criminal ou na aplicação defeituosa da Lei de Execução Penal.

No entanto, existem fortes argumentos contra a redução da maioria penal. Muitos acreditam que tratar os menores de 18 anos como adultos no sistema de justiça penal é uma violação dos direitos humanos, uma vez que os adolescentes ainda estão em fase de desenvolvimento e podem ser mais facilmente reabilitados do que adultos. Além disso, a prisão de jovens em ambientes carcerários com adultos pode expô-los a influências negativas, tornando mais provável que se envolvam em comportamento criminoso no futuro (Brites; Nunes, 2016).

Outro argumento contra a redução da maioria penal é a falta de infraestrutura adequada para lidar com jovens infratores no sistema prisional. As prisões brasileiras já enfrentam sérios problemas de superlotação, violência e más condições de vida. Colocar jovens nesse ambiente pode agravar ainda mais esses problemas e não proporcionar o ambiente adequado para a reabilitação e reinserção na sociedade.

Este tipo de pensamento acompanha pesquisadores que estão atentos ao contexto de violência e insegurança do país, para Santos (2019, p.08):

Aproveitando a insegurança disseminada no país frente aos crescentes índices de criminalidade, tramitam atualmente no Congresso Nacional, vários projetos de lei que propõem o rebaixamento da menoridade penal. Com isso, os adolescentes, passariam a ser julgados pela justiça comum e cumpririam pena no sistema penitenciário já a partir dos 16 anos.

Em vez de reduzir a maioria penal, alguns argumentam que o foco deve ser em reformar o sistema de justiça juvenil e investir em programas de prevenção do crime. Isso inclui medidas como a melhoria da educação, acesso a serviços de saúde mental e a promoção de atividades extracurriculares que mantêm os jovens ocupados e afastados do crime. Além disso, a ênfase na reabilitação e na reintegração na sociedade é fundamental para evitar que jovens infratores continuem no ciclo criminal (Brites; Nunes, 2016).

No entanto, é importante reconhecer que o debate sobre a redução da maioria penal no Brasil não se resume apenas a argumentos teóricos. Ele também é moldado por questões políticas, sociais e culturais. A opinião pública sobre o assunto varia amplamente, e diferentes grupos têm posições diversas sobre o tema. A legislação em relação à maioria penal no Brasil também é complexa, e qualquer mudança nesse sentido exigiria uma emenda constitucional, o que torna o processo ainda mais desafiador.

Jordão Junior (2021, p.242) argumenta que:

A discussão a respeito da redução da maioria penal cresce a cada dia no seio da sociedade brasileira. É primordial que os defensores da manutenção e da proteção constitucional aos menores de dezoito, não ignorem o crescimento da criminalidade cometida por menores. É importante destacar a importância dos políticos, que devem rever seus posicionamentos no que se refere ao tema, pensando nas futuras gerações que terão um quadro de insegurança pública ainda mais evidente que atualmente.

A redução da maioria penal no Brasil é um tema altamente controverso que gera debates acalorados em todo o país. Os defensores argumentam que isso pode ser uma forma de lidar com a criminalidade juvenil, enquanto os oponentes afirmam que é preciso considerar os direitos e o desenvolvimento dos jovens, bem como a falta de estrutura adequada no sistema prisional. Independentemente do lado em que alguém se posicione nessa discussão, é importante que o Brasil continue a buscar soluções que abordem as causas subjacentes da criminalidade e proporcionem uma sociedade mais segura e justa.

O Código Penal Brasileiro, Lei nº 2.848, no título III, artigo 27 estabelece que os menores de 18 anos são responsabilizados criminalmente. Da mesma forma, o regime penal da minoria neste país é estabelecido de acordo com os princípios da Lei 8.069 “Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Esta lei consagra os princípios do Paradigma de Proteção Integral ao qual esta nação adere (Brasil, 1940;1990).

1429

O Título III “Da prática do Ato Infracional” da Lei 8.069, afirma no artigo 104 que “são criminalmente imputáveis os menores de 18 anos”. Para as infrações a regra prevê no art. 112 medidas socioeducativas como “I. o aviso, II. a obrigação de reparar o crime; III. prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; 4. inserção em regime de semiliberdade; V. Internamento em estabelecimento de ensino”. Faz parte das ações preventivas a advertência, referente ao art. 115 que “A advertência consistirá em advertência verbal, que será reduzida a termo e assinada” (Brasil, 1990).

Nesse sentido, a legislação brasileira contempla uma série de medidas alternativas à privação de liberdade de menores. Nesse sentido, também é pertinente indicar que o art. 121 da referida lei afirma que “a internação constitui medida privativa de liberdade, observadas os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Da mesma forma, o art. 122 indica o Art. 122. “A medida de internação somente poderá ser aplicada quando: I. for ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II. por repetição na prática de outras infrações graves; III. pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.” Todas estas

medidas constituem um progresso ligado ao Paradigma de Proteção Integral que o país estabeleceu desde 1990 (Brasil, 1990).

O debate sobre a redução da idade de imputabilidade foi fortemente reinstaurado, especialmente após as promessas de campanha do então eleito ex-presidente Jair Bolsonaro. Atualmente, tramitam no Congresso dezenas de projetos de lei ou propostas de emenda constitucional, cujo principal obstáculo é a sua inconstitucionalidade. Porém, há um forte debate na mídia e na opinião pública que demonstra incompreensões e desinformação a respeito da situação dos adolescentes como autores de crimes (Boschetti, 2019).

Além disso, a discussão sobre a redução da maioria penal é um tópico controverso e frequentemente sujeito a alterações políticas. Alguns projetos de lei relacionados à redução da maioria penal que estão em discussão, pode-se destacar a PEC 171/1993, esta Proposta de Emenda à Constituição busca reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos em casos de crimes graves. Ela está em discussão no Congresso Nacional por um longo período (Boschetti, 2019).

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/1993 é um tópico de discussão altamente controverso na legislação brasileira. Esta PEC visa reduzir a maioria penal no Brasil de 18 para 16 anos, ou seja, permitir que adolescentes de 16 e 17 anos possam ser penalmente responsabilizados da mesma forma que adultos por crimes cometidos. Desde a sua apresentação em 1993, a PEC 171 tem gerado intensos debates e polarizações no país, envolvendo políticos, juristas, defensores dos direitos humanos, cidadãos comuns e organizações da sociedade civil (Jordao Junior, 2021)

Para compreender adequadamente os argumentos a favor e contra a redução da maioria penal, é fundamental analisar os principais pontos levantados por ambos os lados.

4.1 A Favor da Redução da Maioridade Penal

Responsabilidade Criminal: Os defensores da PEC 171 argumentam que jovens de 16 e 17 anos são maduros o suficiente para entender a gravidade de seus atos e, portanto, devem ser responsabilizados criminalmente por suas ações. Acreditam que a impunidade para adolescentes infratores pode incentivar o aumento da criminalidade entre jovens.

Combate à Impunidade: Muitos alegam que a atual idade de maioria penal de 18 anos permite que jovens cometam crimes graves sem enfrentar as devidas consequências,

uma vez que as penas para menores de idade são mais brandas e geralmente envolvem medidas socioeducativas. A redução da maioridade penal seria vista como uma forma de combater essa impunidade.

Proteção da Sociedade: Argumenta-se que a redução da maioridade penal poderia servir como uma medida de proteção para a sociedade, evitando que jovens infratores continuem cometendo crimes graves impunemente.

4.2 Contra a Redução da Maioridade Penal

Desenvolvimento Cognitivo e Emocional: Críticos da PEC 171 argumentam que adolescentes de 16 e 17 anos ainda estão em processo de desenvolvimento cognitivo e emocional, o que os torna menos capazes de compreender totalmente as consequências de seus atos. Reduzir a maioridade penal poderia levá-los a serem tratados de forma injusta e inadequada pelo sistema de justiça criminal.

Efeito Estigmatizante: A diminuição da maioridade penal poderia resultar em jovens sendo estigmatizados como criminosos pelo resto de suas vidas, prejudicando suas perspectivas de reintegração na sociedade e seu futuro.

Ineficácia na Redução da Criminalidade: Alguns críticos argumentam que a redução da maioridade penal não é eficaz na redução da criminalidade juvenil. Em vez disso, enfatizam a importância de abordar as causas subjacentes da delinquência juvenil, como a falta de oportunidades educacionais, sociais e econômicas.

Sistema Prisional Superlotado: A diminuição da maioridade penal poderia levar a um aumento na população carcerária, já sobrecarregada no Brasil. Isso poderia agravar os problemas de superlotação, falta de recursos e condições precárias no sistema prisional.

Medidas Alternativas: Defensores dos direitos humanos e especialistas em direito penal defendem a implementação de medidas socioeducativas mais eficazes para jovens infratores, em vez de simplesmente tratá-los como adultos no sistema criminal.

A PEC 171/1993 tem sido objeto de discussões acaloradas no Congresso Nacional e na sociedade em geral, sem uma resolução definitiva até o meu último conhecimento em setembro de 2021. É importante destacar que questões relacionadas à redução da maioridade penal são complexas e multifacetadas, e uma decisão sobre essa questão deve considerar cuidadosamente os impactos potenciais em adolescentes, na sociedade e no sistema de justiça criminal como um todo. Qualquer mudança nessa área exige um debate aprofundado e

baseado em evidências, levando em consideração os princípios de justiça, equidade e proteção dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da redução da maioria penal à luz da imputabilidade de crianças e adolescentes é um tema complexo e controverso que tem gerado debates acalorados ao longo dos anos. É importante ressaltar que, no cerne dessa discussão, está a questão da justiça e da busca por um sistema que seja eficiente em punir aqueles que cometem crimes, mas também justo e adequado na abordagem de menores infratores.

O pressuposto de que a inimputabilidade é um benefício para a prática de condutas ilícitas deve ser abordado com cuidado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece medidas socioeducativas e protetivas para menores que cometem infrações, em vez de simplesmente aplicar penas de prisão. Isso reflete a compreensão de que crianças e adolescentes não têm o mesmo nível de desenvolvimento cognitivo e emocional que os adultos e, portanto, precisam de intervenções específicas para sua reabilitação e reintegração à sociedade.

No entanto, é fundamental destacar que a inimputabilidade não deve ser vista como sinônimo de impunidade. O sistema socioeducativo previsto pelo ECA busca responsabilizar os menores infratores, proporcionando-lhes a oportunidade de aprender com seus erros e se tornarem cidadãos produtivos. Além disso, o ECA prevê medidas mais rigorosas para adolescentes que cometem infrações graves, assegurando que haja consequências para seus atos.

A questão da capacidade de compreensão da ilicitude de seus atos é crucial. É importante distinguir entre crianças e adolescentes que, de fato, têm essa capacidade e agem de forma dolosa e aqueles que são influenciados por fatores externos, como ambiente familiar disfuncional, falta de oportunidades ou pressões de grupos criminosos. Em casos de adolescentes comprovadamente capazes de compreender a gravidade de suas ações, é importante que o sistema de justiça atue de forma apropriada, garantindo que recebam a punição adequada.

A discussão sobre a redução da maioria penal deve ser realizada levando em consideração as evidências científicas sobre o desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes, bem como os impactos reais das políticas de justiça juvenil. Reduzir

a maioria penal pode não ser a solução, pois pode resultar em mais problemas do que soluções. Em vez disso, é importante investir em políticas públicas que abordem as causas subjacentes da criminalidade juvenil, como a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade e o apoio psicossocial insuficiente.

Em última análise, a questão da redução da maioria penal deve ser abordada com sensatez e empatia. É fundamental buscar um equilíbrio entre a responsabilização dos menores infratores e a garantia de que eles tenham a oportunidade de se reabilitar e se reintegrar à sociedade. Em vez de simplesmente reduzir a idade da imputabilidade, devemos buscar soluções mais abrangentes que considerem a complexidade desse problema e busquem promover uma sociedade mais justa e segura para todos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bruna Cristina Gamberini. Imputabilidade penal. **Revista Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86962/imputabilidade-penal>> Acesso em: 23 set. 2023.

BARROS, Ana Carolina Albuquerque de. **Culpabilidade no direito penal juvenil**. (Dissertação de mestrado). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02072020-170427/publico/7212962_Dissertacao_Original.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

BERTONI, Felipe. Culpabilidade no Direito Penal e inexigibilidade de conduta diversa. **IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da Ajes - Juína/MT**. Ano 2, nº 3, Jan/Jun., 2013. Disponível em: <<http://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudentia/article/view/124>>. Acesso em: 23 set. 2023.

BITTENCOURT, A. P. de; CRISTÓVAM, J. S. da S. Redução da menoridade penal: uma análise a partir dos aspectos constitucionais. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 23, n. 29, p. 145-164, 2016. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v23i29. Disponível em: <<https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/143>>. Acesso em: 01 out. 2023.

BOSCHETTI, Simone Alves Moreira. **Redução da menor idade penal e a sua efetividade para segurança pública**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) - Faculdade Doctum de Vitória, 2019. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1648>>. Acesso em: 01 out. 2023

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008 - Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016, 496 p. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2023.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca-2023.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2023.

_____. 2002. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 12 anos**. Edição Especial. Ministério de Justiça. Brasília, 2002. 222p.

BRITES, O.; NUNES, E. S. N. **Contra a redução da menoridade penal no Brasil: o centro de defesa dos direitos humanos de Osasco, fim dos anos 1970. Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S. l.], v. 54, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/26918>. Acesso em: 01 out. 2023.

CAETANO, Lara Cristina Gonçalves. **Evolução do estatuto da criança e do adolescente: medidas protetivas e socioeducativas aplicadas ao menor**. (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC – Goiás, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1262/1/LARA%20CRISTINA%20-%20TC.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

1434

CAPEZ, Fernando. A questão da diminuição da maioridade penal: **Portal Migalhas**, 2007. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/40310/a-questao-da-diminuicao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 23 set. 2023.

DA COSTA, Cândida. Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), vol. 14, núm. 1, 2015, pp. 62-73. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3215/321540660006.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

GÜNTHER, Klaus. O desafio naturalístico de um direito penal fundado na culpabilidade*. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 1052-1077, set. 2017.

JORDAO JUNIOR, R. R. Menoridade penal: breve contexto histórico e a dualidade de opiniões sobre sua mudança. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 241-258, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/384>. Acesso em: 01 out. 2023.

OLIVEIRA, Amanda. **Brasil Escola: A redução da maioridade penal: análise teórica da responsabilização dos menores de idade pelo estatuto da criança e do adolescente**. Monografias Brasil Escola, 2016. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/reducao-maioridade-penal-analise-teorica-responsabilizacao-menores-idade-estatuto-crianca.htm>> Acesso em: 27 set. 2023.

ROSENDO, Tiago Alvares. **Medidas socioeducativas: análise das medidas socioeducativas em meio aberto.** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Universidade Federal da Paraíba, UFPB, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16416/1/TARo4102019.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

SANTOS, M. dos. **Redução da menoridade penal.** 64 f. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/730>>. Acesso em: 01 out.2023.

SOUZA, Janaína Solange. **Redução da maioridade penal: a proposta de emenda constitucional 171/1993 e sua (des) conformidade constitucional.** (Monografia em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2016. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166942/MONOGRAFIA%20REDU%20C3%87%20C3%83O%20DA%20MAIORIDADE%20PENAL%20%20JANAINA%20UFSC%20%20288%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 23 set. 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade.** 2. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, C. K. As medidas socioeducativas do estatuto da criança e do adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 20, n. 26, p. 151-202, 2013. Disponível em: <<https://esmesc.emnuvens.com.br/re/article/view/76>>. Acesso em: 18 set. 2023.